



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020738-73.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELZA APARECIDA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1020738-73.2024.8.26.0576

Apelante: Elza Aparecida Nogueira

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.060

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Direito de informação não violado. Seguros "MIP" e "DFI". Contratação prevista em documento. Cláusula que faculta a contratação com outras seguradoras. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Elza Aparecida Nogueira contra sentença de fls. 265/268, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos da pretensão inicial, com o seguinte dispositivo: "Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente ação. Condena-se a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária pela tabela prática desde o efetivo desembolso e verba honorária,

de R\$ 1.000,00, desde a data do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, §16º, do CPC), ficando suspensa a cobrança da verba de sucumbência, por força do artigo 98, §3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.”

Inconformada, a apelante requer a procedência da pretensão inicial a fim de reformar a sentença proferida no que tange à ilegalidade da cobrança de seguro.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária à apelante (fl. 117).

Foram apresentadas contrarrazões requerendo a manutenção do julgado (fls. 285/303).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 308).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Consta nos autos ter a requerente celebrado com o requerido, em 23 de maio de 2023, contrato de empréstimo com imóvel dado em garantia. O

valor total da dívida é de R\$ 57.429,99, sendo R\$ 1.929,99 referentes ao IOF, R\$ 1.500,00 de tarifa de cadastro, R\$ 2.500,00 de tarifa de avaliação do bem recebido em garantia, R\$ 1.500,00 de despesas de registro da CCB e R\$ 50.000,00 de valor líquido do crédito. Afirmo a requerente que não contratou o seguro por morte e invalidez permanente (MIP), de R\$ 86,38, e o seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), de R\$ 48,60. Requer o cancelamento e devolução dos valores cobrados a título de seguros, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Passo à análise do mérito.

A apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 34/51, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento. Insta salientar que o contrato foi apresentado pela própria requerente.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse contexto, não vinga a

alegação da requerente de que é indevida cobrança dos seguros por morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos ao imóvel (DFI).

Isso porque o contrato firmado pelas partes é claro ao estabelecer os termos de contratação de ambos os seguros. Vejamos:

14. Prêmios de seguros cobrados e valores indenizados: Prêmio de Seguro com Cobertura de Morte e Invalidez Permanente por Acidente ("MIP"): R\$ 86,38(Oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) na primeira prestação, variando em função do saldo devedor e faixa etária do segurado. Alíquota de MIP: calculada conforme tabela abaixo sobre o saldo devedor, limitado ao valor máximo indenizado abaixo descrito.

(...)

Prêmio de Seguro com Cobertura de Danos Físicos ao IMÓVEL ("DFI"): R\$ 48,60 (Quarenta e oito reais e sessenta centavos). Alíquota de DFI: 0,018% a.m. (Zero vírgula zero dezoito por cento) sobre avaliação do IMÓVEL, limitado ao valor máximo indenizado abaixo descrito. (fl. 37).

Ademais, o contrato em questão é modalidade de empréstimo integrante ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em que os seguros não são exigidos por lei, mas normalmente são obrigatórios conforme as regras do contrato firmado com o banco, o que consta à fl. 57, item 10.1. Vejamos:

10.1. Durante a vigência desta CCB e até a liquidação total do saldo devedor da presente CCB, o(s) EMITENTE(S)/DEVEDOR(ES) **deverá(ão) manter seguro com cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI)**, e/ou, após análise prévia de proposta escrita correspondente e da aceitação de seus elementos, **seguro com cobertura de morte e invalidez permanente total por**

acidente, tendo o CREDOR como beneficiário na respectiva apólice/certificado de seguro, para o fim de recebimento da indenização ou do capital segurado em caso de sinistro e sua aplicação na liquidação total ou parcial das obrigações de pagamento dos valores representados pela presente CCB. O prêmio devido à seguradora será pago pelo(s) EMITENTE(S)/DEVEDOR(ES), juntamente com as parcelas mensais da presente CCB. **(negritei)**

Ainda, o artigo 36 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que "O credor **poderá exigir** que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida".

Outrossim, consta no contrato de financiamento que "(i) **foi concedido ao(s) EMITENTE(S)/DEVEDOR(ES) o direito de contratar os seguros** mencionados nesta cláusula **através de outras seguradoras, a seu critério**, optando o(s) mesmo(s), por mera liberalidade, autorizar(em) a contratação nos moldes desta CCB" (fl. 59).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na origem, por equidade, em R\$1.000,00.

Nesse contexto, diante do decidido, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o

lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reputo adequada a majoração dos honorários para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator